# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2023

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

**ACRESCENTA O ARTIGO 1°-A NA LEI N° 10.289 DE 28 DE JULHO DE 2015, QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA REGIME ASSISTENCIAL ESPECIAL DE EMPREGO E RENDA ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA CONJUGAL NO ESTADO DO MARANHÃO.**

1. Acrescenta o artigo 1°-A na lei 10.289, de 28 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1°-A: O Programa consistirá em:

I – Mobilização empresas para disponibilizarem vagas e oportunidades de trabalho para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar que possuam medidas protetivas;

II – Criação e atualização de bancos de dados das empresas interessadas e das vagas disponibilizadas;

III – Encaminhamento das mulheres em situação de violência doméstica e familiar para vagas de emprego disponíveis no banco de dados;

IV – Inclusão das mulheres em atividades ocupacionais remuneradas, por meio de capacitação pelos órgãos estaduais ou por entidades conveniadas;

V – Encaminhamento das mulheres nessas condições à programas, projetos, atividades e ações promovidas pelo Estado.

1. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

A Lei 10.289 estabelece as diretrizes para a criação do regime assistência especial de emprego e renda às mulheres vítimas de violência conjugal, com dificuldades de inserção no mercado de trabalho. Nesse sentido, a lei é de suma importância para amparar as mulheres que são dependentes financeiramente de seus companheiros (agressores), de modo que essa dependência faz com que a vítima não consiga se desvencilhar da situação.

No entanto, deixa de considerar algumas ações necessárias para a execução da lei.

O acréscimo visa oferecer alternativas para a capacitação das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, de forma a capacitá-las profissionalmente, promovendo a emancipação e a geração de renda. A ideia é que, além da capacitação por meio de treinamentos, o Estado possa mobilizar órgãos estaduais ou entidades conveniadas para disponibilizar vagas de emprego e remunerá-las de maneira justa.

Diante das razões aqui expostas, contamos com a aprovação da presente propositura pelos nobres pares desta Casa.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**